



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JUDICIAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 46.379.400/0001-50, com sede na Avenida Morumbi, n. 4500, Bairro Morumbi, São Paulo, SP, CEP 05.650-000, representada pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Rua Pamplona, n. 277, 7º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE INVESTIDURA C/C PEDIDO DE  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

em face de [REDACTED] brasileira, servidora pública efetivo, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED], portadora de identidade [REDACTED], com endereço na Rua [REDACTED], pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

---

Rua Maria Paula, 67, Bela Vista, São Paulo-SP

1



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JUDICIAL**

**I – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

1. De acordo com o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Como a ré possui domicílio nesta comarca, é manifesta a competência da Vara de Fazenda da Capital para processar e julgar a presente lide.

**II - DOS FATOS:**  
**DA OMISSÃO DOLOSA DA RÉ**

2. A ré, Sra. [REDAZIDA] prestou concurso de provas e títulos para a Secretaria da Educação, tendo sido nomeada para o cargo de Agente de Organização Escolar em 26 de maio de 2009 conforme publicação em Diário Oficial. (fl.42 – documento em anexo).

3. Em seguida, foi instada para fornecer as seguintes documentações: cédula de identidade, título de eleitor e quitação eleitoral, certificado de aprovação no concurso público, diploma acompanhado de histórico escolar e declaração de próprio punho sobre (a) acumulação ou não cargo/função pública, inclusive aposentado; (b) atestado de boa conduta e não ter sofrido penalidades previstas de demissão, cassação de aposentadoria ou equivalente, demissão a bem do serviço público; (c) não possuir grau de parentesco com a direção da unidade escolar. (fls.43 – documento em anexo).

4. Em 17 de junho de 2009 a ré tomou posse e entrou em exercício no referido cargo, após a apresentação dos referidos documentos exigidos.(fls.44 – documento em anexo).

5. Ocorre que em 08 de janeiro de 2019, ao analisar requerimento endereçado à Diretoria de Ensino pela interessada, requerendo que o tempo de exercício como Investigador de Polícia na Secretaria de



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JUDICIAL**

Segurança Pública, fosse contabilizado para fins de contagem e aquisição do Adicional por Tempo de Serviço, verificou-se a observação de que o Sra. [REDACTED] foi demitida a bem do serviço público no dia 20/01/2006, nos termos dos artigos 63, inc. XXVII, art.74, inc. II e 75, inc. II e VI da Lei Complementar nº 207/1979, conforme Decreto do Governador de 15/12/2000, publicado em 20/01/2006. (fls.39 – documento em anexo).

6. Após a instrução processual, no âmbito administrativo, em 05 de maio de 2020, foi elaborado o Parecer Jurídico n.121/2020 que expressamente afirmou que (i) o reingresso, em novo cargo, de servidor anteriormente demitido deve observar os prazos previstos no art. 307 da Lei Estadual n. 10.261/1968, sob pena de desabonar a boa conduta e acarretar a invalidação da posse do servidor; (ii) a interessada omitiu a demissão a bem do serviço público anterior para se furtar à proibição e reingressar no serviço público; (iii) a nova posse deu-se antes do perfazimento do prazo de 10 (dez) anos a que se refere o parágrafo único do art. 307 da Lei Estadual n. 10.261/1968; (iv) nos casos de omissão intencional ou falseamento de informações por parte do servidor, defende-se que não há convalidação do ato; (v) que, para evitar o ingresso de ação de reintegração no cargo do servidor desligado, a via mais adequada é a judicial. (fls.98/103 – Documento em anexo).

7. Ato contínuo, em 08 de janeiro de 2021, o **Relatório da Comissão de Apuração Preliminar** (fls.113/128 – Documento em anexo) concluiu que a Sra. [REDACTED] omitiu intencionalmente que exerceu o cargo estadual de Investigador de Polícia, durante o período de 03/10/2000 a 19/0/2006 (fls.41 – documento em anexo), na ocasião da nomeação e posse no exercício do cargo de Agente de Organização Escolar, uma vez que estava impedindo legalmente de ser investido em qualquer cargo público pelo período de 10 (dez) anos, ou seja, até o dia 20/01/2016, conforme parágrafo único do art. 307 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos de São Paulo).



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

8. Com isso, em razão da inequívoca conduta da servidora de ludibriar a Administração, por meio de documento e informação falsa/omissa, à época de sua investidura, comprovada no expediente administrativo que acompanha a exordial, impõe-se a propositura da presente demanda, a fim de que seja anulado o ato de nomeação e posse, com o consequente ressarcimento do prejuízo ao erário.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.I - DA VIOLAÇÃO AO REQUISITOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO**

9. A Constituição Federal de 1988 determinou expressamente que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (art. 37, inc.II).

10. Os requisitos para ingresso irão variar conforme a natureza do vínculo (comissionado ou efetivo), as especificidades do cargo, o edital do concurso público e a legislação de regência.<sup>1</sup> A investidura no serviço público, portanto, é uma etapa complexa em que se inicia com a nomeação e se consolida com a posse e exercício no cargo.

11. A nomeação é, nesse ínterim, espécie de provimento originário no cargo público, ou seja, ela é o ato administrativo unilateral que garante ao aprovado a possibilidade de ocupação do cargo público e por essa razão deve respeito às exigências dispostas no edital do concurso e em suas

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Lucas Soares de. Orientação jurídica para processos que tratem de proposta de invalidação de atos administrativos de investidura (posse e nomeação) de servidores públicos. Parecer Jurídico Referencial NDP nº 5/2020. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Elaborado em 10 de junho de 2020.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

instruções especiais (art. 18, inc. II, da Lei Estadual n. 10.261/1968), sob pena de ser considerada nula.<sup>2</sup>

12. No mesmo raciocínio, como um dos elementos à correta investidura no vínculo público, para que a posse seja considerada hígida, tem que haver o preenchimento dos requisitos legais. Se constatada a irregularidade, deve-se invalidar a posse, tornando, por consequência, sem efeitos a nomeação.

13. Assim, caso verificada a ausência do preenchimento dos requisitos para investidura em cargo público, seja fruto da atuação dolosa do interessado, como no caso concreto, ou ainda que fosse fruto de erro da Administração Pública, o ato de provimento deverá ser invalidado, em respeito ao princípio republicano e do concurso público (art. 37, inc. II, da CRFB).<sup>3</sup>

14. No caso do serviço estadual, os requisitos para a posse em cargo público estão previstos no art. 47 da Lei Estadual n. 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo):

**Artigo 47** - São requisitos para a posse em cargo público:

**I** - ser brasileiro;

**II** - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

**III** - estar em dia com as obrigações militares;

**IV** - estar no gozo dos direitos políticos;

**V - ter boa conduta;**

**VI** - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão; (NR)

*- Inciso VI com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.*

**VII** - possuir aptidão para o exercício do cargo; e

**VIII** - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo  
**(grifamos)**

15. Neste sentido, as sanções disciplinares administrativas de natureza grave, como as demissões, expulsões (militares) e os ilícitos criminais

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Lucas Soares de. Op.cit.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, op cit.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

praticados anteriormente à nomeação e posse, são os principais fatos desabonadores da boa conduta, havendo clara ofensa ao inc.v do art.47 do Estatuto dos Servidores Públicos.

16. Ainda, é importante salientar que enquanto estiverem em curso os prazos legalmente fixados para a reabilitação na esfera administrativa do apenado, a ausência de boa conduta também decorre dos efeitos da sanção expulsiva pretérita.

17. Nesse sentido, conforme decisão publicada no Diário Oficial de 20 de janeiro de 2006, a ré foi apenada pela pena de demissão a bem do serviço público:

De 19-1-2006  
Aplicando a O SSP  
À vista do apurado nos autos de processo administrativo disciplinar GS/2273/05 - DGP/2383/05 - Vols. I e II, e nos termos dos artigos 67, inciso VI; 69; 70, inciso II, por infração aos artigos 63, inciso XXVII, 74, inciso II e 75, incisos II e VI, da LC/207/79, alterada pela LC/922/02, a pena disciplinar de **DEMISSÃO a BEM DO SERVIÇO PÚBLICO** a [REDACTED] RG [REDACTED] Investigadora de Polícia de 3.ª Classe, efetiva, do O SSP. Dr.Fauze Mahmoud Salmen Hussain - OAB/SP 22.966.

18. Por conseguinte, conforme determina o parágrafo único do art. 307 do Estatuto dos Servidores Civis de São Paulo, **a demissão a bem do serviço público** acarreta a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público pelo prazo 10 (dez) anos:

Artigo 307 - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Parágrafo único - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

19. Logo, não tendo transcorrido o prazo decenal estabelecido em lei (**que findaria apenas em 20/01/2016**), a anterior pena de demissão a bem do serviço público tem o condão de invalidar a posterior investidura do cargo do réu, qual seja, Agente de Organização Escolar, cuja posse ocorreu no período do impedimento legal.

20. Dessa maneira, a nomeação e posse do autor foi baseada em omissão intencional de informação e em clara ofensa ao impedimento sancionatório e legal de reingresso no serviço público pelo prazo decenal, motivo que se considera nula.

### **III.II DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE ATO NULO**

21. A investidura em cargo público sustentada em documento falso ou em omissões de informações configura ato nulo, não passível de convalidação, e, via de regra, caracterizado pela má-fé do interessado, como no caso em epígrafe.<sup>4</sup>

22. Trata-se de situação gravíssima, que viola diretamente o princípio do concurso público e fere a isonomia entre os candidatos, além de configurar burla aos requisitos legais para nomeação e posse.<sup>5</sup>

23. Desta maneira, a declaração de nulidade, reconhecimento jurídico que se faz acerca da existência de nulidade visceral e absoluta, não se sujeita a prazo, em face de própria natureza da atividade meramente declaratória.

---

<sup>4</sup> GASPARINI, Luciana Rita Laurenza Saldanha. Da nulidade absoluta dos atos de admissão e nomeação sustentados em documentos falsos. Parecer Jurídico PA n.17/2017. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Elaborado em 17 de março de 2017.

<sup>5</sup> Gasparini. Op.cit.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

24. Por essa razão, o art.55 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, preconiza que os atos administrativos só podem ser convalidados quando não acarretarem lesão ao interesse público ou a terceiros:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

25. Em outras palavras, as situações de grave e direta afronta à Constituição, aos princípios da Administração, como o da moralidade e ao interesse público são eivados de nulidade insolúvel.

26. Acrescente-se ainda a esse raciocínio que o ordenamento jurídico também proíbe a convalidação de atos administrativos praticados com base na má-fé, como se vê no art.54 da Lei n.9784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

27. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou que “*A inconstitucionalidade ‘prima facie’ evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência.*”. Ou seja, há a impossibilidade de preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo.<sup>6</sup>

28. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui farta jurisprudência no sentido de que as situações flagrantemente inconstitucionais, como as que ofendem à regra do concurso público, não se submetem à prazos

---

<sup>6</sup> Mandado de Segurança n. 26.860.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

peremptórios, não havendo que se falar em consolidação pelo mero decurso do tempo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPRESCRITIBILIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF E STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DOS PARTICULARES PARCIALMENTE CONHECIDOS, E, NESTE PONTO, NÃO PROVIDOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial demanda a análise das particularidades de cada caso, circunstância que só revelaria o cabimento dos Embargos de Divergência se as questões tratadas nos acórdãos confrontados fossem absolutamente idênticas.

É essa a orientação consolidada na Súmula 315/STJ, de que são incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade.

2. Consoante jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, as situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas ou estabilizadas com eventual decurso do tempo. Não havendo que se falar, assim, em consolidação do ato administrativo.

3. Logo, não incide o instituto da prescrição nas hipóteses em que o Ministério Público busca, por meio de Ação Civil Pública, providências cabíveis para proteger o princípio constitucional do concurso público, visto que o decurso do tempo não tem o condão de convalidar atos de provimento em cargos efetivo sem a devida submissão a concurso público.

4. Embargos de Divergência dos Particulares parcialmente conhecidos, e, neste ponto, não providos.(REsp 1518267/RN, Rel. Ministro



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 17/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

INCONSTITUCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO NULO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE.

INÍCIO DE CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública que objetiva: a) declaração da nulidade dos atos administrativos que investiram ilegalmente servidores que possuíam qualquer tipo de vínculo funcional com algum órgão da administração pública estadual no quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e b) o respectivo ressarcimento dos danos causados ao Erário.

2. Os vícios alegados na inicial decorrem da falta de prévio concurso público e da ausência de publicidade dos atos de investidura dos servidores, divulgados não no Diário Oficial estadual, mas apenas em "Boletim Interno" da Casa Legislativa, de periodicidade incerta e circulação restrita, "interno", como a própria denominação indica.

3. De acordo com a Súmula 685/STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

4. A Suprema Corte possui posição sedimentada de que "situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal" (MS 28.279, Relatora Ministra Ellen Gracie,



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

Tribunal Pleno, DJe-079, Publicação em 29.4.2011, p. 421-436).

5. Em hipótese idêntica a Primeira Turma do STJ julgou nesse mesmo sentido: REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.3.2013.

6. A ausência de concurso público torna nula de pleno direito a investidura em cargo público, o que afasta a incidência do prazo prescricional para a revisão do respectivo ato administrativo. Nesse sentido: AgRg no AREsp 107.414/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.119.552/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.10.2009; REsp 966.086/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 5.5.2008.

7. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescritibilidade do ato administrativo nulo" (REsp 1.119.552/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 5.10.2009).

8. Ainda que incidisse prazo prescricional no caso, o vício formal da falta de divulgação dos atos apontados na inicial não pode gerar o efeito jurídico que decorre da providência que lhes falta: a publicidade.

9. No mesmo sentido: REsp 1.318.755/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.12.2014.

10. Recurso Especial provido. (REsp 1518267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

29. Por fim, além dos casos de ofensa à constituição ou intensa gravidade, as Cortes Superiores têm, igualmente, rejeitado a estabilização nos casos em que constatada a má-fé do agente beneficiado pelo ato (E 817.338/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16.10.2019, DJe de 30.07.2020).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> GASPARINI, op.cit.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

30. Em síntese, portanto, tem-se que a jurisprudência é firme no sentido da nulidade absoluta da investidura de servidores públicos baseada em flagrante ilegalidade ou má-fé, conduzindo à necessidade de invalidação dos atos viciados, com efeito 'ex tunc'.

31. Com relação ao caso concreto, há um acúmulo de infrações ao ordenamento jurídico, tanto pela ofensa à higidez da investidura, precedida da regra constitucional do concurso público, como pela má-fé ao burlar sanção administrativa mediante a prática de falsidade ideológica.

32. Também se destaca, conforme documento de fls.81, que a interessada retirou toda a sua ficha funcional, o que se infere que foi na tentativa de omitir as informações que a desabonam.

33. Permitir a permanência dessa situação, seria tolerar a validade de conduta praticada ao arrepio da constituição e de ofensas às balizas morais e éticas que devem nortear à Administração e aquelas que agem em nome dessa. Ainda mais, seria permitir a permanência de situações frutos de práticas, em tese, criminosas.

34. De fato, os atos administrativos são a representação da vontade estatal, praticados durante o exercício da função administrativa.<sup>8</sup> Nas lições de Di Pietro “ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico *de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.*”<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Tavares, Janaína Leite. Da Anulabilidade Dos Atos Administrativos No Âmbito Previdenciário. Revista Âmbito Jurídico. Jul/2020.

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 239 *apud* Tavares, Janaína Leite. Op.cit.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

35. Não é por outra razão que ao julgar o **tema 839**, com repercussão geral<sup>10</sup>, o STJ permitiu a anulação a qualquer tempo, quando comprovada a má-fé do beneficiado da anistia.

36. Não obstante a farta jurisprudência acima elencada, para evitar que o interessado ingresse com ação de reintegração ao serviço público e com o objetivo de garantir a segurança jurídica das decisões, a Administração pode utilizar-se do Poder Judiciário para anular o ato administrativo de investidura do réu.

37. Ademais, conforme esboçado, há a imprescritibilidade dos atos (nulos) que ofendem à Constituição Federal e aos princípios da Administração pública.

38. Ainda, saliente-se que o poder-dever da Administração Pública em anular de ofício os atos ilegais, convive concorrentemente com a possibilidade do Poder Judiciário, mediante provocação, anular os atos administrativos por vícios insanáveis.

39. Esse postulado decorre tanto do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que resguarda o direito de acesso à justiça, como entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado.

40. Frise-se que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ressalva a apreciação judicial, em todos os casos, de anulação de ato administrativo:

---

<sup>10</sup> Repercussão geral: a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT. **Tese firmada, por maioria:** No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

41. Por conseguinte, diante da comprovada má-fé da ré, que omitiu o vínculo estatutário anterior e a existência de impeditivo legal para posse, consubstanciado pela demissão a bem do serviço público, o seu ato de investidura deverá ser anulado “ex tunc”, inclusive com as implicações ressarcitórias correspondentes.

#### **III.III DO DEVER DE RESSARCIMENTO**

42. Como regra geral, todo valor pago pelo Estado indevidamente deve ser reposto ao erário. Trata-se de premissa que decorre das regras jurídicas de vedação ao enriquecimento sem causa (art. 874 e 884 do Código Civil) e da indisponibilidade do interesse público.

43. Ressalte-se que o elemento subjetivo da má-fé é o norte para dirimir a questão da reposição ao erário nas hipóteses em que constatada irregularidade no ato de nomeação e posse.

44. Por essa razão, o **Despacho Normativo do Governador nº 16, de 19/11/1970**, orienta a Administração para o pagamento em situações de exercício de fato (“servidor de fato”), baseada no princípio que veda o enriquecimento sem causa, desde que estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- “a) existência legal do cargo ou função;*
- b) ato formal de designação;*
- c) prestação real e efetiva do trabalho a ser remunerado;*
- d) **boa fé do servidor**”.*



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **PROCURADORIA JUDICIAL**

45. Conforme comprovado na averiguação administrativa que instruiu a presente anulatória, a interessado omitiu a informação que foi servidor estadual, assim como a documentação relatada, com o intuito de burlar a proibição prevista no art. 307 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de São Paulo.

46. Não obstante ter ocorrido a prestação de serviço público, este foi prestado por meio de fraude, da burla às regras de investidura, tendo a interessada se locupletado ilicitamente.

47. Frise-se que nos casos referente à verba remuneratória recebido a maior, o entendimento jurisprudencial dominante dispõe que para se ter a restituição de valores, faz-se necessária a comprovação de que o servidor deu causa, ou concorreu, para a efetivação dos pagamentos equivocadamente efetuados. Para fins de restituição, não há impedimento pelo fato da verba ser alimentar, mas sim da existência ou ausência da boa-fé.

48. De acordo:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. RECEBIMENTO APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VERBAS RECEBIDAS DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor recebido pode ser revisto pelo INSS através de desconto do mesmo benefício a ser pago em períodos posteriores e nos caso de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez ou mediante parcelamento. 2. No caso, o apelante recebeu indevidamente, o benefício de Amparo Social à pessoa Portadora de Deficiência, devido a seu filho, após óbito do beneficiário, no período de 20.08.2009 até 31.03.2012. 3. É necessário atentar para o caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada, que se destina ao sustento e à manutenção exclusiva do beneficiário. A lei reforça o caráter personalíssimo do benefício ao excluir do cálculo da renda per capita eventual pagamento feito a título assistencial a outra pessoa que componha o grupo familiar. Isso porque, repita-se, a verba se destina à manutenção daquele que se encontra em estado de extrema vulnerabilidade econômico-social e não à de todo o grupo familiar. 5. Apelação do autor desprovida.

(TRF-1 - AC: 00000865420154013500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2016)



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JUDICIAL**

49. Portanto, deve haver ressarcimento ao erário da remuneração recebida indevidamente e decorrente de má-fé, a ser apurada no momento oportuno da **liquidação** do julgado.

50. Destaca-se que o Código de Processo Civil permite a liquidação do julgado quando, por diversos motivos, tais como por complexidade da mensuração, imprecisão do valor condenatório etc., houver necessidade do procedimento:

Art. 509 – Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.”

51. E, por fim, nem cabe ao requerido alegar prescrição da pretensão ressarcitória. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário<sup>11</sup>.

52. Cabe mencionar que a exceção à imprescritibilidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 666, “*aplica-se apenas a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado*”, como reconhecido na decisão dos Embargos de Declaração no RE 669.069-MG. É o que ocorre, por exemplo, aos danos oriundos por acidente de trânsito.

53. Não é o que ocorre no caso dos autos, que trata de responsabilidade do requerido por ter tomado posse mediante fraude/omissão intencional de informações, em conduta enquadrada, em tese, como falsidade ideológica.

---

<sup>11</sup> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JUDICIAL**

54. Assim sendo, confia-se na procedência do pedido para determinar o pagamento dos valores percebidos indevidamente, com efeito retroativo e devidamente atualizado.

**V – DOS PEDIDOS**

55. Diante do exposto, requer a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

- a) a citação da ré para que, querendo, apresentem a defesa que tiver, no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- b) seja julgado procedente o pedido, a fim de que seja declarada nula o ato de investidura (nomeação e posse) do requerida;
- c) seja a ré condenado a ressarcir o erário público pelas remunerações recebidas mediante má-fé, conforme valor a ser apurado em liquidação da sentença.
- d) seja a ré condenado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

56. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, notadamente o documental e o testemunhal, sem exclusão de qualquer outro.

57. Manifesta-se, ainda, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC, a opção pela **não** realização de audiência de conciliação ou de mediação.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JUDICIAL**

58. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

Sueine Patrícia Cunha de Souza

Procuradora do Estado

OAB/SP n. 332.788



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1070967-59.2021.8.26.0053**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Posse e Exercício**  
Requerente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**  
Requerido: **[REDACTED]**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Márcio Luigi Teixeira Pinto**

### VISTOS.

Trata-se de ação anulatória de ato de investidura c/c pedido de ressarcimento ao erário **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Roseli do Carmo Gomes**.

Em resumo, a requerida prestou concurso de provas e títulos para o cargo de Agente de Organização Escolar em 26 de maio de 2009, sendo aprovada e nomeada, inclusive fornecendo os documentos necessários para a posse e entrada em exercício. Iniciado o exercício do cargo, permaneceu na normalidade até 08 de janeiro de 2019, momento em que a requerida pugnou pelo reconhecimento do tempo de exercício como Investigador de Polícia para fins de aquisição do Adicional por Tempo de Serviço.

Entretanto, identificou-se que a requerida teria sido demitida a bem do serviço público no dia 20 de janeiro de 2006 nos termos dos artigos 63, inc. XXVII, art.74, inc. II e 75, inc. II e VI da Lei Complementar nº 207/1979, conforme Decreto do Governador de 15/12/2000, publicado em 20/01/2006.

Diante disso, requer a declaração de nulidade do ato de investidura da requerida, bem como o ressarcimento ao erário pelas remunerações recebidas mediante má-fé.

Contestação às fls. 184/203. Argumenta que preencheu

**1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

todos os requisitos e apresentou todos os documentos essenciais para a investidura no cargo. Sustentou também a prescrição e a convalidação do ato administrativo.

Foram juntados documentos pela parte autora às fls. 241/1502 e novamente às fls. 1509/1520.

Alegações finais pela Fazenda Pública às fls. 1528/1530 e pela requerida às fls. 1533/1539.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Não há preliminares a serem apreciadas e as partes são legítimas e estão bem representadas.

No caso *sub judice*, a inicial narra que a requerida prestou concurso de provas e títulos para o cargo de Agente de Organização Escolar em 26 de maio de 2009, sendo aprovada, nomeada e empossada.

Em 08 de janeiro de 2019 a requerida pugnou pelo reconhecimento do tempo de exercício como Investigador de Polícia para fins de aquisição do Adicional por Tempo de Serviço.

Porém, que o vínculo em questão foi interrompido por demissão a bem do serviço público no dia 20 de janeiro de 2006 nos termos dos artigos 63, inc. XXVII, art.74, inc. II e 75, inc. II e VI da Lei Complementar nº 207/1979, conforme Decreto do Governador de 15/12/2000, publicado em 20/01/2006.

Diante disso, requer a declaração de nulidade do ato de investidura da requerida bem como o ressarcimento ao erário pelas remunerações recebidas mediante má-fé.

Em contrapartida, a requerida sustenta que preencheu todos os requisitos e apresentou todos os documentos essenciais para sua nomeação para o cargo de agente escolar, bem como alega que agiu de boa-fé desde o início, inclusive realizando a requisição para contabilização do período como Policial Civil para fins da

**1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjstj.jus.br

contagem do Adicional por Tempo de Serviço.

Ademais, alega que já se transcorreram mais de 10 anos desde a sua posse, o que ocasionaria na convalidação do ato administrativo, devendo ser o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prescrição.

Portanto, a controvérsia reside na legalidade ou ilegalidade do ato que admitiu o ingresso da requerida no cargo de agente de organização escolar, inclusive levando em conta a possível prescrição e convalidação do ato.

Pois bem.

Primeiramente, necessário relembrar o conceito de ato nulo, nos termos do artigo 166 do Código Civil:

*Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*

*I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;*

*II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;*

*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*

*IV - não revestir a forma prescrita em lei;*

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*

*VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;*

*VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.*

Ao contrário do que sustenta o requerido, observa-se que o ato administrativo em questão deve ser classificado como nulo, uma vez que nos termos da Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968, mais especificamente em seu art. 307, parágrafo único, a demissão a bem do serviço público acarreta a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público pelo prazo de 10 anos.

Vejamos:

**1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

*Artigo 307 - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.*

*Parágrafo único - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.*

Assim, havia impedimento legal para que a requerida se investisse no cargo em questão, devendo ser considerado ato nulo.

Como consequência, conforme determinado pelo art. Art. 169 do Código Civil: "*O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação movida por ex-servidor público estadual (Agente de Segurança Penitenciária) demitido a bem do serviço público por ter utilizado documento falso – histórico escolar – quando do ingresso no serviço público. Busca a decretação de nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão, com sua consequente reintegração no serviço público, bem assim o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sentença de improcedência. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Ato tisanado de nulidade, ferido de injuridicidade e insusceptível de convalidação, não se podendo,*

**1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjstj.jus.br

*portanto, falar em ocorrência de prescrição. Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 0000875-54.2015.8.26.0483; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 18/11/2015)

Diante disso, não merece prosperar o argumento da prescrição ou convalidação do ato, devendo ser considerada nula a investidura da requerida.

Entretanto, com relação à devolução da remuneração percebida, em que pese a investidura ilegal, os serviços foram efetivamente prestados pelo agente, não havendo que se falar em devolução da remuneração, vez que o contrário poderia caracterizar o enriquecimento ilícito do Poder Público.

Nesse sentido:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade Administrativa Prefeita e servidor público municipal - Contratação ilegal de servidor Município de Cajuru Não comprovação do real interesse público na contratação por prazo determinado e nomeação para exercer cargo em comissão, que não caracteriza função de chefia, direção ou assessoramento - Aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) - Não obstante tenham sido ilícitas as contratações, se os serviços foram prestados e se não foi demonstrado o dano ao erário, não se há falar em devolução dos valores correspondentes aos serviços prestados, sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 0000510-35.2004.8.26.0111; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito

**1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Público; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento:  
03/02/2014; Data de Registro: 05/02/2014).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para declarar a nulidade do ato de investidura da requerida e **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, em face da sucumbência mínima da parte autora, além de honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2025.

*Márcio Luigi Teixeira Pinto*

*Juiz de Direito*

1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 6